SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089415 - SP (2026/0144848-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
		MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP449162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

Documento eletrônico VDA59046104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b8be287-ba12-45bb-915c-7fba28f40010

2. O *fumus comissi delicti*, isto é, os indícios de autoria e de materialidade, foi devidamente caracterizado pelo Juízo processante, que se reportou às provas documentais e testemunhais dos autos, quais sejam, os relatos da vítima e da informante e os achados da investigação criminal. Alterar esse entendimento implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. No que se refere ao *periculum libertatis* (perigo de liberdade), para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base no risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, a despeito de as anotações criminais poderem ou não caracterizar tecnicamente a reincidência, o acusado tem múltiplas condenações, inclusive pelo crime de receptação, em cumprimentos de penas ainda no ano de 2025, o que justifica sua prisão preventiva.

6. No caso, conforme as investigações mencionadas no édito prisional, o acusado, em conluio com outro agente, constituiu formalmente uma empresa para a venda, em plataformas digitais, de produtos objeto de ações criminosas, como o furto dos inúmeros produtos indicados pela vítima, o que denota a gravidade concreta da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (*modus operandi*).

7. Os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente

Documento eletrônico VDA59046104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b8be287-ba12-45bb-915c-7fba28f40010

a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b8be287-ba12-45bb-915c-7fba28f40010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089415 - SP (2026/0144848-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
		MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP449162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO *WRIT*. INVIABILIDADE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA APURADA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

2. O *fumus comissi delicti*, isto é, os indícios de autoria e de materialidade, foi devidamente caracterizado pelo Juízo processante, que se reportou às provas documentais e testemunhais dos autos, quais sejam, os relatos da vítima e da informante e os achados da investigação criminal. Alterar esse entendimento implica análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

3. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. No que se refere ao *periculum libertatis* (perigo de liberdade), para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base no risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, a despeito de as anotações criminais poderem ou não caracterizar tecnicamente a reincidência, o acusado tem múltiplas condenações, inclusive pelo crime de receptação, em cumprimentos de penas ainda no ano de 2025, o que justifica sua prisão preventiva.

6. No caso, conforme as investigações mencionadas no édito prisional, o acusado, em conluio com outro agente, constituiu formalmente uma empresa para a venda, em plataformas digitais, de produtos objeto de ações criminosas, como o furto dos inúmeros produtos indicados pela vítima, o que denota a gravidade concreta da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (*modus operandi*).

7. Os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO LUIZ CAETANO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante afirma, em síntese, que os fundamentos concretos usados para justificar os indícios de autoria e o *periculum libertatis* (perigo de liberdade) não são válidos para sustentar sua prisão preventiva, pois levam em consideração um fato inexistente, que consiste na confissão de um suposto corréu, e uma multirreincidência inviável tecnicamente, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art. 64, I, do Código Penal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 2030923-67.2026.8.26.0000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva trouxe os seguintes fundamentos (fls. 37-39, grifei):

> Trata-se de prisão em flagrante pelo crime receptação:
> "**A vítima acabou relatando que visualizou no site do Mercado Livre, produtos idênticos aos que foram furtados de sua propriedade e decidiu fazer a compra. Ao receber a compra viu que se se tratavam dos mesmos lotes dos quais os produtos que foram furtados, conforme fotos identificadoras no relatório de investigação.** Ainda, foi constatado que a loja responsável pela venda era situada na cidade de Rio Claro, no endereço localizado a Rua 8, 344, centro, conforme a nota fiscal espedida em nome de ''X WAY COMERCIAL LTDA, sendo certo que a própria vítima foi até o estabelecimento na cidade de Rio Claro para comprar mais itens e confirmar se haviam outros produtos furtados dele no estabelecimento. Policiais civis realizaram pesquisas junto aos Sistemas Policiais: **verificamos que o CNPJ da X WAY COMERCIAL LTDA é 58.217.384/0001-89 no qual tem como sócio-administrador Fellipe Santos Moraes e tem endereço à Rua 8, 344, centro, Rio Claro, além disso, o destinatário do Pix de pagamento da compra que a vítima fez no local foi Nadia Cristina Caetano de Souza, sendo certo que informações recebidas pelos policiais davam conta que Felipe Santos Moraes, titular do cadastro, seria um "laranja" do verdadeiro proprietário da loja, que é Fabio Luiz Caetano, irmão de Nadia. Fabio Luiz Caetano possui diversos registros criminais e já foi investigado pela prática de infrações penais congêneres.** Bem assim, houve representação para obtenção de mandados de busca domiciliares, inclusive em endereço fornecido pelo Mercado Livre, onde, em Centros de Distribuição da pessoa jurídica, estariam armazenados produtos comercializados pela empresa X WAY, sendo a representação acolhida nos Autos 1504925-16.2025.8.26.0510, Foro de Rio Claro, 3ª Vara Criminal. Na data de hoje foi desencadeada operação, adotando-se as formalidades legais, sendo localizados Fábio e Nádia, enquanto Felipe estaria viajando. Nada de ilícito foi encontrado, nem mesmo no estabelecimento comercial. Não obstante, **nos Centros de Distribuição do Mercado Livre foram identificados diversos produtos, em diversos centros, os quais, pelos números de lotes e respectivas notas fiscais, foram reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade**. Nesse diapasão, os produtos foram reconhecidos, apreendidos e formalmente restituídos à vítima. Em que pese o autuado tenha negado a participação na

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

> infração penal, em seu interrogatório, assistido por defensor constituído, é certo que **sua irmã Nádia, ora funcionária do comércio, referenciou que tanto Fábio quanto Felipe eram os verdadeiros responsáveis pelo estabelecimento comercial X Way, que fica dentro da loja Madame X, e que era apenas funcionária, corroborando as informações angariadas pelos policiais civis**. Desta feita, não encontramos elementos, nesse momento, para imputação da autoria de infração penal à pessoa de Nádia, que teve seu depimento colhido e foi liberada. No entanto, em relação ao autuado Fábio, encontramos elementos a evidenciarem que, com sua conduta, infringiu o disposto no artigo 180, §1º, do Código Penal, tendo em vista que ocultava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa móvel alheia, com plena ciência de sua origem ilícita, já que mantinha os produtos em estoque em Centros de Distribuição do Mercado Livre, circunstância que evidencia a ocultação para que não fossem localizados em eventual ação policial. Como Felipe não foi localizado, será alvo de providências de polícia judiciária de forma indireta (fls.17/18)".
>
> A prisão em flagrante está formalmente em ordem, tendo obedecido aos requisitos dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, e observados os direitos fundamentais do preso, não sendo o caso de relaxamento. O laudo do Instituto Médico Legal não indica presença de lesões e não se vislumbra indício de abuso na atuação policial.
>
> Diante da ausência de irregularidades, homologo a prisão em flagrante.
>
> No mais, **é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Estão presentes suficientes indícios de materialidade e autoria. A medida é imperativa para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que se trata de custodiado com múltiplas condenações, inclusive pelo crime de receptação, em cumprimentos de penas ainda no ano de 2025** (fls.82/88).
>
> A conversão também se justifica pela necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e a correta aplicação da lei penal.
>
> Assim, encontram-se presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso II, do Código de Processo Penal.
>
> Por tais fundamentos, a conversão em preventiva se impõe.

Como registrado na decisão monocrática, o *fumus comissi delicti*, isto é, os indícios de autoria e de materialidade, foi devidamente caracterizado pelo Juízo processante, que se reportou às provas documentais e testemunhais dos autos, quais sejam, **os relatos da vítima e da informante Nádia e os achados da investigação criminal**. Alterar esse entendimento implica análise de inocência, procedimento

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

No que se refere ao *periculum libertatis* (perigo de liberdade), para a **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base **no risco concreto de reiteração delitiva**. Isso porque "se trata de custodiado com múltiplas condenações, inclusive pelo crime de receptação, em cumprimentos de penas ainda no ano de 2025" (fl. 38).

Embora essas múltiplas anotações criminais do acusado possam não caracterizar tecnicamente a reincidência, como afirma a defesa, de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Ademais, conforme as investigações mencionadas no édito prisional, o acusado, em conluio com outro agente, constituiu formalmente uma empresa para a venda, em plataformas digitais, de produtos objeto de ações criminosas, como o furto dos inúmeros produtos indicados pela vítima, o que denota a **gravidade concreta** da conduta apurada, evidenciada em seu modo de operação (*modus operandi*), o que foi observado pelo Juízo singular no momento em que ele faz menção às "circunstâncias do caso concreto" (fl. 39), descritas na transcrição dos autos do inquérito policial trazida em sua decisão.

Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

Os fundamentos da segregação cautelar denotam a proporcionalidade dessa medida extrema, além de não indicarem ser adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:38
Código de Controle do Documento: 84e3c7fe-7b25-4510-89d5-3c31559ab570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.415 / SP

Número Registro: 2026/0144848-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004042620258260446 20309236720268260000 318112025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295 MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP449162
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO LUIZ CAETANO (PRESO)
CORRÉU	: FELLIPE SANTOS MORAES
CORRÉU	: WELLINGTON AUGUSTO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO LUIZ CAETANO (PRESO)
ADVOGADOS	: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295 MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP449162
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:35
Código de Controle do Documento: 20675b0a-2f36-4b43-9b60-903509e707d7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:35
Código de Controle do Documento: 20675b0a-2f36-4b43-9b60-903509e707d7